



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	43\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:477 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:740 — Anula as liquidações de imposto sobre aplicação de capitais que, como multa, foram feitas para o ano de 1936 aos credores de dividas litigiosas por falta de apresentação da certidão do estado da causa no prazo a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 25:300, quando tenham apresentado essa certidão no prazo mencionado no artigo 19.º do decreto n.º 8:719.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:478 — Permite a aposição, nas correspondências postais, das vinhetas emitidas pela Assistência Folquense, cuja receita se destina à manutenção da Casa de Caridade da freguesia de Folques, do concelho de Arganil.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:477

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Ferreira do Alentejo e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja a seguinte:

Bandeira: verde. Cordões e borlas de prata e de verde. Lança e haste douradas.

Armas: de prata, com uma torre torreada de negro, aberta e iluminada do campo, entre a cruz da Ordem de S. Tiago de vermelho; carregada por uma vieira de ouro sobre o cruzamento e por um ferreiro de carnação, com avental negro, sustendo das mãos um martelo e uma tenaz também de negro. Em chefe quatro espigas de trigo, em pala. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila de Ferreira do Alentejo», a negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Dentro de círculos concêntricos os dizeres: «Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo».

Ministério do Interior, 2 de Julho de 1936.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:740

Em virtude do disposto no artigo 11.º do decreto n.º 25:300, de 6 de Maio de 1935, o prazo de 1 a 15 de Maio, dentro do qual os credores de dividas litigiosas tinham de apresentar a certidão do estado da causa, passou a ser de 1 a 15 de Outubro de cada ano.

Como essas certidões têm a validade de um ano, muitos credores entenderam que, tendo cumprido o preceito legal em Maio de 1935, não tinham de apresentar novas certidões em Outubro do mesmo ano, tanto mais que o rendimento tributável do ano de 1936, para a maioria das contribuições, teve por base o do 2.º semestre de 1935, elevado ao dobro.

De tal confusão resultou que setecentos contribuintes do continente, que haviam apresentado em Maio de 1935 a respectiva certidão, foram multados em imposto sobre aplicação de capitais por não terem entregue nova certidão de 1 a 15 de Outubro.

Tratando-se de um facto anormal, resultante do ajustamento do ano económico com o ano civil, não é justo manterem-se essas multas. E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São anuladas as liquidações de imposto sobre aplicação de capitais que, como multa, foram feitas para o ano de 1936 aos credores de dividas litigiosas por falta de apresentação da certidão do estado da causa no prazo a que se refere o artigo 11.º do decreto